Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1217/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7190/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2234223
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
RECORRENTE	**:** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DO 1º TERMO ADITIVO – MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – FALTA DE JUSTIFICATIVA – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.

2. Não provimento do recurso, mantendo-se a deliberação prolatada nos autos, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Deliberação AC02 - 326/2022,** prolatada nos autos do processo TC/7190/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito Municipal de Amambai-MS, em face da Deliberação AC02-326/2022, proferida nos autos do processo TC/7190/2017, nos seguintes termos:

> DISPOSITIVO
>
> (...)
>
> 4.1. Para que seja declarada a **regularidade** formalização do Contrato Administrativo n. 1289/2017, das formalizações dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, com ressalva pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo, desatendendo disposição contida na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época);
>
> 4.2. Para que seja aplicada multa no valor equivalente à 26 (vinte seis) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Amambai – MS, Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, inscrito no CPF/MF sob o n. 663.061.161-68, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

Alega o recorrente alega que está providenciando o encaminhamento no prazo de todos os documentos ao Tribunal e pede a reforma da decisão recorrida.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 5812/2023.

O Ministério Público de Contas, emitiu parecer “PAR - 4ª PRC - 3891/2023”, fls. 10-12, onde opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso para manter a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I-CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II-MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

Sendo assim, acompanho o posicionamento uma vez que o recorrente não afastou a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas sucedeu com atraso de 26 dias, segundo se extrai da Deliberação - AC-02 – 326/2022, fl.275, do processo originário:

> No entanto, a remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte foi realizada fora do prazo legal de até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do termo aditivo, previsto no item 4, 4.1. A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), pois, conforme apontado na análise técnica (peça 26), a publicação ocorreu em 30/8/2017 (peça 16) mas, a remessa, que deveria ter ocorrido até 30/9/2017, somente foi realizada em 26/10/2017, ou seja, com 26 dias de atraso, o que traz em desfavor do responsável a imposição de multa, nos termos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e, ainda, que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não é suficiente para alterar a decisão recorrida.

No caso, o *quantum* da sanção arbitrada embasada na Lei Complementar n. 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

A multa aplicada na decisão recorrida não extrapola o limite imposto pela lei e atende o dispositivo citado, sendo este o mesmo entendimento que tem sido

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

acompanhado pela jurisprudência mais atual deste Tribunal, conforme se verifica do TC/13003/2013 (Acórdão AC02 – 526/2022) e TC/7859/2017 (Acórdão AC02-592/2022).

Nessas condições, concluímos pelo não provimento do Recurso, mantendo a sanção no valor de 26 (vinte e seis) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos, arbitrada no item 4.2, da Deliberação do AC02 – 326/2022.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, CPF n. XXX.061.161-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a Deliberação AC02 - 326/2022, prolatada nos autos do processo TC/7190/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / VAB